



RECURSO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 022/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 046/2023

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO, FILTRAÇÃO, PURIFICAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, HIGIENIZAÇÃO DE CAIXA DE ÁGUA, LIMPEZA DE POÇO TUBULAR PROFUNDO E REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE ÁGUA, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A SEREM REALIZADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

A **IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA**, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 38.181.639/0001-93, inscrição estadual sob nº 574.120.849.115, com escritório na rua Nigéria, nº229, Bairro Jardim Xangrilá, na cidade e comarca de Registro, Estado de São Paulo, CEP 11900-000, e-mail: pocosidealmanutencoes@gmail.com, celular para contato: (13) 99668-1011, por seu representante legal **Wellington Correia da Silva**, de nacionalidade brasileira, empresário, portador da cédula de identidade **RG nº 46.225.230-9**, e inscrito no **CPF/MF sob nº405.131.698-06**, vem pela presente, manifestar a intenção de interpor recurso, tendo em vista que a empresa **RONIE CARLO GODOI** não obedeceu a todos os critérios do edital: **1)** a empresa Ronie Carlo Godoi não detêm de todos os atestados para realização de dos serviços solicitados no edital (item 14.3.4 do Edital 022/2023), apresentou somente de higienização de caixa, logo não está apta para realização dos serviços, pois o Pregão trata do lote inteiro e não de itens; **2)** Não apresentou a declaração sobre reserva de cargos para pessoas com deficiência (item 9.14.4 e 14.3.5 do edital 022/2023). E, **3)** Na declaração de conformidade apresentada no item 9, foi mencionado item "f9" e "f10" do item 6.3, não existente neste edital. Já, referente a **IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA** apresentou declarações assinadas por pessoa não habilitada. Foi apresentada a procuração nomeando a Sra Marlene Alves Ribeiro, e em nenhum poder concedido na procuração poderia assinar declarações. Trabalhei por 12 anos em cartório de notas e temos o pleno conhecimento de que quando há outorga de poderes, esses devem ser específicos e expressos. E As declarações não possuem carimbo CNPJ/MF, pois nos modelos constantes no anexo do edital pede-se "com carimbo da empresa"

Jacupiranga/SP, 23 de maio de 2023.

IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA
Wellington Correia da Silva

IP IDEAL POÇOS E MANUT. LTDA
CNPJ/MF Nº 38.181.639/0001-93

End: rua Nigéria, nº 229, Jardim Xangrila, Registro/SP
CEP: 11900-000, e-mail: pocosidealmanutencoes@gmail.com
CNPJ/MF: 38.181.639/0001-93
Inscrição Estadual: 394.038.125.111



HABILITAÇÃO E ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 022/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 046/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO, FILTRAÇÃO, PURIFICAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, HIGIENIZAÇÃO DE CAIXA DE ÁGUA, LIMPEZA DE POÇO TUBULAR PROFUNDO E REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE ÁGUA, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A SEREM REALIZADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

A **IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA**, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 38.181.639/0001-93, inscrição estadual sob nº 574.120.849.115, com escritório na rua Nigéria, nº229, Bairro Jardim Xangrilá, na cidade e comarca de Registro, Estado de São Paulo, CEP 11900-000, e-mail: pocosidealmanutencoes@gmail.com, celular para contato: (13) 99668-1011, por seu representante legal **Wellington Correia da Silva**, de nacionalidade brasileira, empresário, portador da cédula de identidade **RG nº 46.225.230-9**, e inscrito no **CPF/MF sob nº 405.131.698-06**, vem pela presente, declarar que apresentamos a declaração exigida, dentro de um item específico da proposta, tudo em conformidade com o que constou no anexo II – Proposta Comercial Final. (Item 14.4.10). Logo obedecemos todos os critérios e apresentamos todos os documentos exigidos no edital, estando aptos e habilitados para execução dos serviços.

Jacupiranga/SP, 23 de maio de 2023.

IP IDEAL POÇOS E MANUT. LTDA
CNPJ/MF N.º 38.181.639/0001-93

IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA
Wellington Correia da Silva

End: rua Nigéria, nº 229, Jardim Xangrila, Registro/SP
CEP: 11900-000, e-mail: pocosidealmanutencoes@gmail.com
CNPJ/MF: 38.181.639/0001-93
Inscrição Estadual: 394.038.125.111



PROPOSTA

COMERCIAL

Registro/SP, 23/05/2023

End: Rua Nigéria, nº 229, Jardim Xangrila, na cidade de Registro/SP
CEP: 11900-000



IP IDEAL POÇOS ARTESIANOS

End: Rua Nigéria, nº 229, Jardim Xangrila, na cidade de Registro/SP
CEP: 11900-000

e-mail: pocosidealmanutencoes@gmail.com

Telefone: (13) 99668-1011 ou (13) 99793-1106

CNPJ/MF: 38.181.639/0001-93

Inscrição Estadual: 394.038.125.111

PROPOSTA

Item:	Quant.:	unid.:	lote:		Valor unit.:	Valor Tot.:
1	12	Serviço	1	Serviço de instalação de bomba dosadora de cloro com fornecimento de peça: Bomba dosadora; corpo de Polipropileno; tipo eletromagnético, com Diafragma de teflon; potência aproximada 37w; Vasão de 5,0 L/h; Pressão 7 Bar; temperatura 5°c a 40°c; tensão 220v- 60 Hz; para dosagem de cloro.	R\$ 1,173.69	R\$ 14,084.28
2	10	Serviço	1	Serviço semestral de higienização interna do reservatório de água, à base de hipoclorito de sódio (200 Kg) com raspagem e desincrustação das superfícies e impermeabilização na base inferior (resina de impermeabilização/2 demãos), emissão de laudo de imagens e certificado de limpeza.	R\$ 2,376.34	R\$ 23,763.40
3	5	Serviço	1	Serviço anual de limpeza, do poço tubular profundo, para desincrustação e desinfecção, através da utilização de sistema AIR LIFT.	R\$ 1,818.46	R\$ 9,092.30
4	55	Serviço	1	Serviço mensal de análises de água atendendo ao estabelecido na resolução SS65 de 12/04/05 com Protocolo na Vigilância Sanitária do município, dispondo de plano de amostragem pelo período de 11 meses tanto da saída do poço quanto do ponto de consumo, conforme Anexo II da Resolução SS65. Obs.: As coletas das amostras de água deverão ser realizadas por técnicos especializados, num período de 4 horas que anteceda o início das análises, e deverão ser acondicionadas em embalagens estéreis, isentas de contaminação química e biológica sendo armazenadas em equipamento adiabático para evitar possível contaminação externa e para manter a temperatura e umidade das amostras dentro dos padrões, evitando a proliferação de microrganismos contaminantes e preservando a qualidade da análise, a fim de assegurar o padrão de potabilidade exigido pela Portaria 2914/11 do Ministério da Saúde.	R\$ 336.87	R\$ 18,527.85
5	5	Serviço	1	Serviço anual de coleta para análise da água		

nos termos do protocolo, até o dia 20 de junho, na Vigilância Sanitária do município, em atendimento ao estabelecido no Anexo I da Resolução SS65. Obs.: As coletas das amostras de água deverão ser realizadas por técnicos especializados, num período de 4 horas que anteceda o início das análises, e deverão ser acondicionadas em embalagens estéreis, isentas de contaminação química e biológica, sendo armazenadas em equipamento adiabático para evitar possível contaminação externa e para manter a temperatura e umidade das amostras dentro dos padrões evitando a proliferação de microrganismos contaminantes e preservando a qualidade da análise, a fim de assegurar o padrão de potabilidade exigido pela Portaria 2914/11 do Ministério da Saúde.

R\$ 1,699.57 R\$ 8,497.85

6	5	Serviço	1	Prestação de serviço de revitalização interna e externa do reservatório de água com de mãos de pintura de zarcão e tinta Epóxi, na cor azul Royal.	R\$ 3,153.72	R\$ 15,768.60
7	5	Serviço	1	Serviço de reposição de material no tanque de fibra de vidro.	R\$ 1,771.31	R\$ 8,856.55
8	42	Serviço	1	Higienização e desinfecção interna de caixa de água.	R\$ 91.45	R\$ 3,840.90
9	5	Serviço	1	Higienização e desinfecção interna de reservatório.	R\$ 1,408.99	R\$ 7,044.95
10	112	Serviço	1	Prestação de Serviços de substituição de refil de Purificação de 10" por unidade, com o fornecimento do material.	R\$ 58.69	R\$ 6,573.28
11	52	Serviço	1	Prestação de Serviços de substituição de refil de Purificação de 20", por unidade, com o fornecimento do material.	R\$ 143.27	R\$ 7,450.04

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R R\$ 123,500.00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

LOCAL DOS SERVIÇOS: (Dentro do município de Jacupiranga/SP)

PRAZO DE ENTREGA, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E VALIDADE DA PROPOSTA:

Validade da proposta: 90 dias BANCO COORPORATIVO SICREDI, n° 748, AGÊNCIA: 0730, CONTA CORRENTE: 56656-6

Ciente e de acordo com as condições contidas no edital e seus anexos.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga/SP PE SRP: 022/2023

Condições de recebimento: cláusula 18 do edital. PA: 046/2023

Forma de entrega/execução: a entrega dos produtos/serviços cujos preços serão registrados no presente procedimento pelo período de 12 (doze) meses, será parcelada e deverá ser solicitada ao FORNECEDOR, mediante o envio do empenho e/ou pedido, expedido pela seção competente do ÓRGÃO GERENCIADOR.

Eu, Wellington Correia da Silva, de nacionalidade brasileira, empresário, portador da cédula de identidade RG n° 46.225.230-9, e inscrito no CPF/MF sob n°405.131.698-06, declaro que pela apresentação da

presente proposta, sob as penalidades legais, em nome da empresa IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob nº 38.181.639/0001-93, que tomei conhecimento e concordo em fornecer o objeto da presente licitação conforme detalhamento disposto no anexo I - Termo de Referência e que, nos preços dispostos acima, encontram-se incluídos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos, bem como quaisquer outras despesas, inclusive as relativas ao transporte das mercadorias até o local de entrega estabelecido pelo Órgão Gerenciador, impostos, tributos de qualquer natureza e todas as demais despesas relacionadas com o fornecimento das mercadorias constantes de nossa proposta, objeto da presente licitação; bem como efetuaremos a substituição imediata e totalmente às nossas expensas, caso as mercadorias apresentem qualquer avaria durante o transporte, ou qualquer outra divergência quanto ao item cotado em nossa proposta. Declaro ainda, que, as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

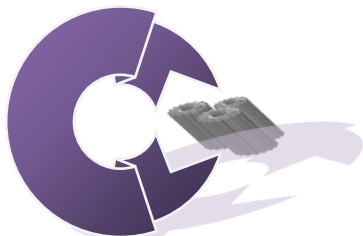
Colocamos - nos á disposição para quaisquer informações adicionais que julguem necessárias, visto que nossa empresa se preocupou oferecer – lhes equipamentos, produtos e serviços, que superam os mais altos níveis de qualidade disponíveis no mercado, aliada a melhor assistência técnica (pós-venda), objetivando uma longa parceria comercial.

Atenciosamente

IP IDEAL POÇOS E MANUT. LTDA
CNPJ/MF Nº 38.181.639/0001-93



Wellington correia da silva
IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

PREGÃO ELETRÔNICO 022/2023

A RONIE CARLO GODOI, CNPJ/MF n. 11.801.088/0001-67, com sede no endereço: RUA PARANA Nº 136, VILA SÃO JOÃO, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000. Por seu representante legal Ronie Carlo Godoi, socio administrador, conforme contrato social, vem, mui respeitosamente a presença de vossa Excelência apresentar;

Recurso Administrativo

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

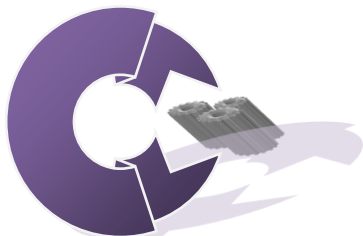
Conforme previsto no Artigo 165, I, e § 1º, I, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, o presente recurso se encontra tempestivo com prazo para recurso administrativo se deu início no dia 23/05/2023 a 26/05/2023.

II – DOS FATOS

No dia 18/05/2023 ocorreu a sessão do pregão eletrônico 22/2023 da prefeitura municipal de Jacupiranga, a empresa RONIE CARLO GODOI, foi consagrada vencedora deste certame, após a completa análise dos documentos do licitante considerado como vencedor. Logo em seguida s 10:50:44h do dia 18/05/2023, em conformidade ao disposto no subitem 15.1 do item 15 do edital, bem como no subitem 11.24.4 do item 11 do edital, que o licitante encaminhe dentro do prazo de 03 (três) horas proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada. As 12:00:54h do mesmo dia empresa anexou sua proposta conforme modelo do edital. (*Proposta em anexo), ocorre que no dia 23/05/2023 as 11:31:25h, a empresa foi inabilitada pelo pregoeiro com os seguintes argumentos;

“RONIE CARLO GODOI 32128367840 inabilitado. Motivo: Inabilitado, a inabilitação da empresa se deu devido ao fato do não atendimento ao solicitado no subitem 14.4.10 O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

No tocante a inabilitação a empresa anexou determinada declaração junto com sua proposta, como pode verificar em anexo da proposta em sua etapa final se encontra a referida declaração.



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

proposta.

- Declaro ainda que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas

VILA SÃO JOÃO, RUA PARANA Nº 136, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000.

5



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

PARIQUERA-AÇU 18 DE MAIO DE 2023

Ronie Carlo Godoi

RONIE CARLO GODOI

RG Nº 41.832.755-5

CPF Nº 321.283.678-40

CNPJ 11.801.088/0001-67

Todavia, após a inabilitação o segundo colocado a empresa IP IDEAL POCOS E MANUTENCOES LTDA, também foi desclassificado pelos mesmos motivos. Observa-se que as empresas tiveram o mesmo entendimento que a declaração estaria presente na proposta.

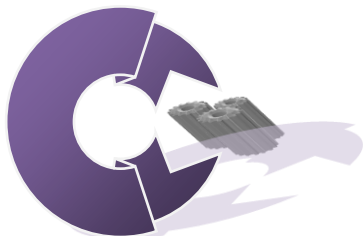
III – DO DIREITO

III.I DILIGENCIA DE DECLARAÇÕES

Considero que as desclassificações para esse caso é excesso de formalismo, uma vez que não altera nada na materialidade da proposta. Acreditamos que esse motivo, por si só, não justificaria uma desclassificação, pois esse vício pode ser sanado.

Ocorre que na busca da proposta mais vantajosa para administração, o excesso de formalismo vem sendo derrubado pelos tribunais, pois o equívoco narrado poderá ser saneado mediante realização de diligência, em ato devidamente motivado pelo pregoeiro e acessível aos interessados, à luz dos arts. 8, inc. XII, alínea "h"; 17, inc. VI; e 47 do Decreto n.º 10.024/2019, que foram citados no

RUA PARANA Nº 136, VILA SÃO JOÃO, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000.



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

Acórdão n. 1.21112021-Plenário-, do TCU. Destarte, somente poderão ser admitidos aos processos, em sede de diligências, documentos que comprovem, atestem ou declarem uma situação pré-existente, isto é, ato ou fato que tenham sido realizados anteriormente à data da sessão pública da licitação. Ao cabo, reconhece, então, que a Comissão de Licitação, o Pregoeiro e, agora, o agente de contratação e a comissão de contratação, devem procurar maneiras de, sempre que possível, **salvar o processo e os atos praticados. para o fim de evitar desperdício de recursos públicos**. Por se tratar de documentos simples, efetuando diligência, as empresas já possuem referidos documentos de forma pré-existente. Nesse contexto, o que se vislumbra é que, seja no bojo da Lei n. 14.133/21 ou das licitações fundamentadas nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o processo de licitação não deve ser visto como "fim", mas como "meio" para se obter e selecionar a proposta mais vantajosa.

Trata-se do reconhecimento do caráter instrumental da licitação, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça. Cita-se, ademais, o art. 55 da Lei n.9.784/1999 e a Súmula n 473 do STF a que evidenciam, como diretriz, a busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade de convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável. O processo de licitação está, portanto, afastando-se da hermenêutica extremamente formalista e da legalidade estrita. Daí, então, permitir-se que, diante de vícios suscetíveis de saneamento, o licitante tenha a oportunidade, antes de ser desclassificado ou inabilitado, de corrigir o defeito constatado. A oportunidade de saneamento, frise-se, depende de ato motivado do agente de contratação, devidamente registrado e acessível por todos os licitantes, sob pena de ilegalidade. Aliás, é bom que se diga que o Acórdão n." 1.21112021-Plenário- do TCU, condenou, justamente, a ausência de justificação do ato que concedeu nova oportunidade para envio da documentação, senão vejamos:

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada uma vez que o certame foi revogado. [Destacamos].

Outrossim, diversas são as passagens da nova lei que impõe tal tratamento pelo agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão. Nesse sentido, vale colacionar os seguintes artigos:

Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição

da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – **Contiverem vícios** insanáveis;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.

De acordo com o voto do ministro Sepúlveda Pertence, relator do RMS no 23.714/DF (BRASIL, 2000, p. 240) "se a irregularidade praticada pela licitante vencedora [que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório] a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, [. . .] [bem como] se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

Conforme ementa do RMS no 12.210/SP (BRASIL, 2002, p. 1), "[n]ão se pode perder de vista que a licitação e instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador".

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque [deles] não se originam direitos; ou revogados, por motivo de e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

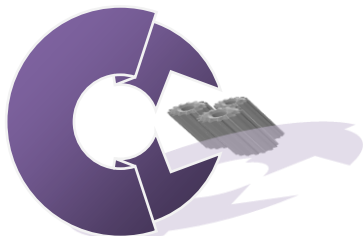
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

§ 1". Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, **mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3". Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - Quando constatarem simples impropriedade formal, **adotarão medidas para o seu saneamento** e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis.



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

Amorin, inclusive, anota que

Em outras palavras, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, devem ser afastadas as exigências meramente formais e burocracias, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma **regra substancial para a disputa**. Afinal, conforme celebre analogia utilizada pelo administrativista francês Benoit (1968 apud REIS, [2015]), a licitação não pode ser tratada como gincana, na qual se premia o melhor cumpridor do edital. **As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.** (2021, p.51). [Destacamos].

O legislador esquematizou toda uma estrutura que impõe ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissões de licitação o dever de buscar o saneamento de defeitos, já que e justamente essas oportunizarão que confere à licitação o caráter instrumental para perseguir a seleção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, o caráter instrumental, sem prejuízos os precedentes do STF e do STJ, bem como a necessidade de ponderamento do princípio da legalidade estrita na condução do processo de licitação, traz à baila a ementa famigerado **Acórdão n. 1.211/2021** Plenário-, cujo relator foi o Ministro **Walton Alencar Rodrigues**:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTERIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito. ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada" registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ante as considerações expostas, conclui-se que o equívoco narrado poderá ser saneado mediante realização de diligência, em ato devidamente motivado pelo



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

pregoeiro e acessível aos interessados, do qual passo a disponibilizar no sistema, à luz dos arts. 80, inc. XII, alínea "h"; 17, inc. VI; e 47 do Decreto n.º 10.024/2019, que foram citados no Acórdão n.º 1.211/2021 -Plenário-, do TCU. Destarte, somente poderão ser admitidos ao processo, em sede de diligências, documentos que comprovem, atestem ou declarem uma situação **pré-existente**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, declarada dentro da proposta, e declaração sobre reserva de cargos para pessoas com deficiência, realizando a diligência do documento já pré-existente conforme o Anexo VI, nota-se que nenhum documento será necessário inserir no processo, apenas realização de diligência dos documentos já ali estabelecidos. isto é, ato/fato que tenha sido realizado anteriormente à data da sessão pública da licitação o que foi demonstrado, se tratando de um erro formal ali apresentado, equívoco meramente formal por parte das licitantes, ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigidos pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia, desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; (ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário)

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. (ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO)

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública. Conforme anexos, passando a Declarar Habilitada a licitante vencedora, a empresa RONIE CARLO GODOI.

III.II QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em razão da qualificação técnica da empresa o edital traz em seu subitem 14.3.4 A) **“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo 01 (uma) certidão, ou atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços similares semelhantes ao objeto da licitação”**

Os atestados fornecidos pela empresa RONIE CARLO GODOI, atende todos os requisitos do Edital, em nenhum momento o edital trouxe quantitativo mínimo ou outras exigências sobre a qualificação técnica da empresa sobre o serviço. Todavia o subitem 14.3.4 A), traz que em seu trecho que empresa tenha como forma de comprovar a capacidade do serviço a seguinte forma; **‘Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação’**. Todavia empresa apresentou aptidão atividade e compatível para desempenho da atividade em seu atestado (*Anexo). Não tendo dúvidas que o serviço ali prestado compreende com objeto da licitação.

IV – DOS PEDIDOS

Antes exposto requer;

- I – Que seja aceito e reconhecido o referido recurso
- II – Que seja feita a diligência das declarações
- III – Que seja mantida habilitação da empresa RONIE CARLO GODOI e aceita sua proposta, consagrada vencedora do certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

Pariquera-Açu 24 de maio de 2023

Ronie Carlo Godoi

RONIE CARLO GODOI

CNPJ 11.801.088/0001-67

11.801.088/0001-67

RONIE CARLO GODOI

Rua Parana, N° 136
Vila Sao Joao CEP 11930-000
PARIQUERA AÇU SP



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

ANEXO II - PROPOSTA COMERCIAL FINAL
PREGAO ELETRONICO SRP N. °: 022/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. °: 046/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento, filtração, purificação de água potável, higienização de caixa de água, limpeza de poço tubular profundo e realização de análise de água, com o fornecimento de equipamentos e materiais necessários a serem realizados nas escolas de Ensino Fundamental e Infantil do município de Jacupiranga, pelo período de 12 (doze) meses.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

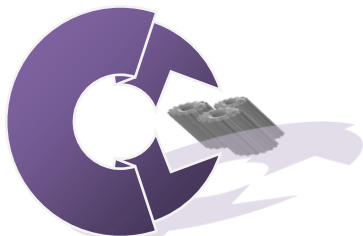
Comissão de Pregão Eletrônico

Prezados Senhores:

Apresentamos pelo presente TERMO DE PROPOSTA COMERCIAL FINAL, as condições para o fornecimento do objeto do presente certame que se refere a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento, filtração, purificação de água potável, higienização de caixa de água, limpeza de poço tubular profundo e realização de análise de água, com o fornecimento de equipamentos e materiais necessários a serem realizados nas escolas de Ensino Fundamental e Infantil do município de Jacupiranga, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência (Anexo I) e na presente Proposta Comercial Final, que integram o Edital supra, independente de transcrição, apresentados em atendimento ao chamamento do Edital da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico; nos valores dispostos na tabela abaixo:

LOTE 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO, FILTRAÇÃO, PURIFICAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, HIGIENIZAÇÃO DE CAIXA DE ÁGUA, LIMPEZA DE POÇO TUBULAR PROFUNDO E REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE ÁGUA, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A SEREM REALIZADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

ITEM	QTDE	APRES.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL.	VALOR TOTAL LOTE (APROX.)
1	12	SERVIÇOS	Serviço de instalação de bomba dosadora de cloro com fornecimento de peça: Bomba dosadora; corpo de Polipropileno; tipo eletromagnético, com Diafragma de teflon;	serviços	R\$ 1.045,15	R\$ 12.541,80	110.000,00



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



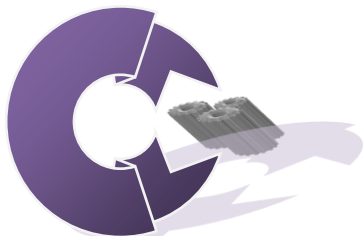
RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

			potencia aproximada 37w; Vasao de 5,0 L/h; Pressao 7 Bar; temperatura ambiente 5°c a 40°c; tensao 220v- 60 Hz; para dosagem de cloro.				
2	10	SERVIÇOS	Serviço semestral de higienização interna do reservatório de água, a base de hipoclorito de sódio (200 Kg) com raspagem e desincrustação das superfícies e impermeabilização na base inferior (resina de impermeabilização/2 demãos), emissão de laudo de imagens e certificado de limpeza.	serviços	R\$ 2.116,45	R\$ 21.164,50	
3	05	SERVIÇOS	Serviço anual de limpeza, do poco tubular profundo, para desincrustação e desinfecção, através da utilização de sistema AIR LIFT.	serviços	R\$ 1.619,71	R\$ 8.098,55	
4	55	SERVIÇOS	Serviço mensal de análises de água atendendo ao estabelecido na resolução SS65 de 12/04/05 com Protocolo na Vigilância Sanitária do município, dispondo de plano de amostragem pelo período de 11 meses tanto da saída do poco quanto do ponto de consumo, conforme Anexo II da Resolução SS65. Obs.: As coletas das amostras de água deverão ser realizadas por técnicos especializados, num período de 4 horas que anteceda o início	serviços	R\$ 300,05	R\$ 16.502,75	



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



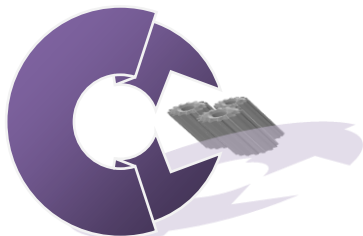
RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

			das análises, e deverão ser acondicionadas em embalagens estéreis, isentas de contaminação química e biológica, sendo armazenadas em equipamento adiabático para evitar possível contaminação externa e para manter a temperatura e umidade das amostras dentro dos padrões, evitando a proliferação de microrganismos contaminantes e preservando a qualidade da análise, a fim de assegurar o padrão de potabilidade exigido pela Portaria 2914/11 do Ministério da Saúde.				
5	05	SERVIÇOS	Serviço anual de coleta para análise da água nos termos do protocolo, até o dia 20 de junho, na Vigilância Sanitária do município, em atendimento ao estabelecido no Anexo I da Resolução SS65. Obs.: As coletas das amostras de água deverão ser realizadas por técnicos especializados, num período de 4 horas que anteceda o início das análises, e deverão ser acondicionadas em embalagens estéreis, isentas de contaminação química e biológica, sendo armazenadas em	serviços	R\$ 1.513,80	R\$ 7.569,00	



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



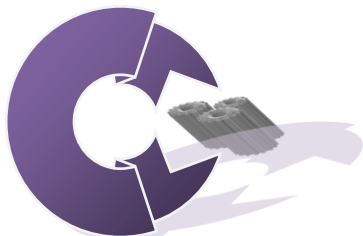
RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

			equipamento adiabatico para evitar possivel contaminacao externa e para manter a temperatura e umidade das amostras dentro dos padroes, evitando a proliferacao de microrganismos contaminantes e preservando a qualidade da analise, a fim de assegurar o padrao de potabilidade exigido pela Portaria 2914/11 do Ministerio da Saude.				
6	05	SERVIÇOS	Prestacao de servico de revitalizacao interna e externa do reservatorio de agua com de maos de pintura de zarcão e tinta Epoxi, na cor azul Royal	serviços	R\$ 2.809,01	R\$ 14.045,05	
7	05	SERVIÇOS	Servico de reposicao de material no tanque de fibra de vidro.	serviços	R\$ 1.577,61	R\$ 7.888,05	
8	42	SERVIÇOS	Higienizacao e desinfeccao interna de caixa de agua.	serviços	R\$ 81,47	R\$ 3.421,74	
9	05	SERVIÇOS	Higienizacao e desinfeccao interna de reservatorio	serviços	R\$ 1.255,84	R\$ 6.279,20	
10	112	SERVIÇOS	Prestacao de Servicos de substituicao de refil de Purificacao de 10" por unidade, com o fornecimento do material.	serviços	R\$ 52,26	R\$ 5.853,12	
11	52	SERVIÇOS	Prestacao de Servicos de substituicao de refil de Purificacao de 20", por unidade, com o fornecimento do material.	serviços	R\$ 127,62	R\$ 6.636,24	



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

- O Prazo de validade da presente proposta será de 60 (sessenta) dias, contados da data da abertura dos envelopes.
- Prazos de entrega/Prestação de Serviços: Conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.
- Forma de entrega/execução: a entrega dos produtos/serviços cujos preços serão registrados no presente procedimento pelo período de 12 (doze) meses, será parcelada e deverá ser solicitada ao FORNECEDOR, mediante o envio do empenho e/ou pedido, expedido pela seção competente do ORGAO GERENCIADOR.
- Locais de entrega/prestação de serviços: Conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.
- Pela presente proposta, colocamos nossa empresa a disposição do Órgão Gerenciador, para a assinatura da Ata de Registro de Preços, estando dispostos a iniciarmos o fornecimento dos produtos, após o pedido emitido pelo setor competente do Órgão Gerenciador, nos termos e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.
- Pela presente proposta, aceitamos as condições de pagamento, nos termos dispostos na clausula 18 do edital.
- Eu, Ronie Carlo Godoi, socio administrador, RG n ° 41.832.755-5 SSP/SP, CPF/MF n 321.283.678-40, DECLARO pela apresentação da presente proposta, sob as penalidades legais, em nome da empresa RONIE CARLO GODOI, CNPJ/MF n. 11.801.088/0001-67, Inscrição Estadual n° 510.033.945.117 e endereço da sede VILA SÃO JOÃO, RUA PARANA Nº 136, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000, que tomei conhecimento e concordo em fornecer o objeto da presente licitação conforme detalhamento disposto no anexo I - Termo de Referência e que, nos preços dispostos acima, encontram-se incluídos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos, bem como quaisquer outras despesas, inclusive as relativas ao transporte das mercadorias até o local de entrega estabelecido pelo Órgão Gerenciador, impostos, tributos de qualquer natureza e todas as demais despesas relacionadas com o fornecimento das mercadorias constantes de nossa proposta, objeto da presente licitação; bem como efetuiremos a substituição imediata e totalmente as nossas expensas, caso as mercadorias apresentem qualquer avaria durante o transporte, ou qualquer outra divergência quanto ao item cotado em nossa proposta.
- Declaro ainda que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

PARIQUERA-AÇU 18 DE MAIO DE 2023

Ronie Carlo Godoi

RONIE CARLO GODOI

RG Nº 41.832.755-5

CPF Nº 321.283.678-40

CNPJ 11.801.088/0001-67

11.801.088/0001-67
RONIE CARLO GODOI
Rua Parana, N° 136
Vila Sao Joao CEP 11930-000
PARIQUERA AÇU SP



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



CONTRUMAIS CONSTRUÇÕES – LTDA
CNPJ 48.794.027/0001-20
IE: 394.044.037.110
Contato - 13 99622-2941

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A empresa CONTRUMAIS CONSTRUÇÕES – LTDA, CNPJ 48.794.027/0001 20, endereço sede RUA NORBERTO DA GUIA FRANCO, n 197, CENTRO, JACUPIRANGA por meio do seu representante legal João Vieira Lima da Silva, RG N 18.996.212 SSP/SP e CPF N 084.053.648-89, declara que empresa; RONIE CARLO GODOI CNPJ 11.801.088/0001-6, com endereço sede VILA SÃO JOÃO, RUA PARANA Nº 136, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000, realizou com eficiência e com bons resultados os seguintes serviços:

- Limpeza de 02 (duas) caixa d'agua de 500 litros.

Jacupiranga 20 de abril de 2023

CONSTRUMAIS

CONTRUMAIS CONSTRUÇÕES – LTDA
CNPJ 48.794.027/0001-20



Endereço: Rua Norberto de Guia Franco, n 197, Chácara das Rosas, Jacupiranga SP

RUA PARANA Nº 136, VILA SÃO JOÃO, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000.



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

Processo Administrativo nº 046/2023

Pregão Eletrônico nº 022/2023

A empresa **IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE AGUA LTDA**, inscrita no CNPJ N° 37.484.835/0001-74, com sede na Rua Tamekichi Takano, 248, Centro, CEP 11.900-000, Registro/SP, com endereço eletrônico acquaideal@gmail.com, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, Samuel Corrêa, OAB/SP n° 495044, procuração em anexo, com endereço eletrônico: samuelcorrea@adv.oabsp.org.br e endereço profissional situado na Rua Paraná nº 20, sala 03, Centro, Registro/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, § 4º da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021 e Item 16.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023, apresentar

MEMORIAIS DE CONTRARRAZÕES

em face dos recursos manejados pelas pessoas jurídicas de direito privado **RONIE CARLO GODOI**, inscrita no CNPJ nº 11.801.088/0001-67 e **IP - IDEAL POÇOS E MANUTENCÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.181.639/0001-93, ambas já devidamente qualificadas nos autos do processo licitatório em epigrafe.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Artigo 165, § 4º da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, “o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”.

SAMUEL CORRÊA - ADVOCACIA - OAB/SP N° 495044

Rua Paraná nº 20, sala 03, Centro, Registro/SP, CEP 11.900-000

Telefone: (13) 997136495 - e-mail: samuelcorrea@adv.oabsp.org.br ou samuelcorreadm@gmail.com



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

O Sistema Eletrônico BLL Compras iniciou automaticamente a fase de recepção de contrarrazões em 27/05/2023 com término em 31/05/2023, desse modo, observa-se que a presente peça apresenta-se **TEMPESTIVA**.

II. DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

II.1) Não apresentação da declaração prevista no item 14.4.10 do edital

Trata-se de recurso apresentado pela empresa RONIE CARLO GODOI e IP - IDEAL POÇOS E MANUTENCÕES LTDA, que inconformadas com o resultado do certame, questionam o ato escorreito do ilustre Pregoeiro que tecnicamente as inabilitou sob o seguinte fundamento:

RONIE CARLO GODOI

Inabilitado, a inabilitação da empresa se deu devido ao fato do não atendimento ao solicitado no subitem 14.4.10 “O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas”. (g.n)

IP - IDEAL POÇOS E MANUTENCÕES LTDA

Inabilitado, cabe informar que as certidões relativas a regularidade para com a Fazenda Federal bem como a certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal foram apresentadas com sua validade vencida podendo ser reapresentada devido ao fato de a licitante estar enquadrada como ME/EPP. Entretanto, a inabilitação da empresa se deu devido ao fato do não atendimento ao solicitado no subitem 14.4.10 “O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas”. (g.n)

As recorrentes apresentaram memoriais que em síntese, sobre o ponto em comum de suas desclassificações (**não atendimento do item 14.4.10 do edital**) alegam ter firmado tal exigência no corpo da proposta final anexo II.

No tocante a inabilitação a empresa anexou determinada declaração junto com sua proposta, como pode **verificar em anexo da proposta em sua etapa final** se encontra a referida declaração (**RONIE CARLO GODOI**)



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

(...) vem pela presente, declarar que apresentamos a declaração exigida, dentro de um item específico da proposta, **tudo em conformidade com o que constou no anexo II – Proposta Comercial Final**. (IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA)

Sobre este ponto as alegações não merecem prosperar, senão vejamos:

O edital, que por sinal, muito bem elaborado, tratou de replicar com fidelidade o exato texto da nova lei de licitações em seu Artigo 63, § 1º da Lei 14.133/21, que por opção legislativa inseriu a exigência prevista no **item 14.4.10 no seu Capítulo VI como condição de habilitação**.

CAPÍTULO VI **DA HABILITAÇÃO**

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
- IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

É de clareza solar e incontroverso que a exigência está prevista topograficamente NA FASE DE HABILITAÇÃO do certame, não podendo alegar-se



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

que poderia ser suprida por documento apresentado em sede de proposta readequada, em momento posterior à fase de habilitação.

A corroborar com esse entendimento, a própria Lei 14.133/21, ao tratar da possibilidade de diligências e complementação de informações, assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Veja, nobre Pregoeiro, que mais uma vez Vossa Senhoria foi cirurgicamente diligente e legalista ao interpretar e aplicar a lei ao caso concreto, pois outro não poderia ser o entendimento.

Conforme se extrai de forma clara do Artigo 64 **“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes (...).”**

Considerando, como já demonstrado, que a exigência decorre da própria lei e que essa é condição para habilitação prevista no Artigo 63, § 1º da Lei 14.133/21, e à luz daquilo que dispõe o Artigo 64 acima colacionado, pergunta-se:

A apresentação extemporânea do documento exigido pelo Item 14.4.10 do Edital estaria abrigado pela ressalva prevista no Art. 64, I **“salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes”**?

Com a devida *vênia* do entendimento externado pelas recorrentes, a resposta é longe de qualquer dúvida, NEGATIVA, pois não há como complementar um documento que não foi apresentado, e ao apresenta-lo pela primeira vez, trata-se de documento novo que deixou de ser apresentado em etapa anterior (HABILITAÇÃO).



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

E nessa linha nos parece que o inciso I do Art 64 é categórico ao afirmar **“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes”**.

Não há que se negar que o edital, denominado pela doutrina como “lei entre as partes” em suas minuciosas exigências não apresenta palavras vagas, vazias ou que não contenham significado revestido de interesse público, e assim sempre deve ser interpretado sob o manto do interesse público e da legalidade.

Ainda por amor ao princípio da transparência e lealdade processual, considerando as argumentações da recorrente RONIE CARLO GODOI, é de bom alvitre deixar registrado que o direito é aplicado no tempo e interpretado conforme todas as suas fontes, ou seja, leis, costumes, jurisprudências, doutrinas e súmulas. No caso concreto podemos afirmar que o tempo rege o ato, portanto imperioso reconhecer que o certame em discussão deve ser interpretado à luz da nova lei de regência (Lei 14.133/21), é bem verdade que os Tribunais de Contas evoluíram para mitigar e condenar o excesso de rigorismo **ilógico** nos certames, assim, se a declaração fosse desprovida de maior interesse público e despregada de norma legal obrigatória e já apresentada em partes na fase habilitatória, ai sim, representaria mera formalidade passível de verificação através de diligência para complementação de informações já apresentadas, respaldadas pelas novas interpretações dos tribunais e também pela nova lei já mencionada.

Todavia, mesmo sob a égide da Lei 8666/93 à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas, encontramos balizas muito claras, vejamos entendimento do E. TCU:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue** contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação** das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).*



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

É notório que mesmo sob a égide da Lei 8666/93, os exemplos acima demonstram o contrário daquilo que almejou a recorrente RONIE CARLO GODOI. Como se vê, a diligência a que alude o Artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por óbvio que deve ser realizada dentro de parâmetros razoáveis, portanto, seria crível nos termos da jurisprudência vigente e na busca do interesse público a diligência **para complementação de informações**, que no caso concreto, se tornou impossível complementar aquilo que não foi apresentado.

Portanto, não há que se confundir, como querem as recorrentes, HABILITAÇÃO com PROPOSTA FINAL ou proposta readequada.

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao comentar o Artigo 63 da Lei 14.133/21 e os requisitos a serem observados na fase de habilitação das licitações, especificamente sobre a exigência contida no § 1º assim esclareceu:

Embora se revele obrigação do licitante prever em sua proposta de preços todos os custos trabalhistas inerentes à sua atividade, a exigência em questão assim reafirma, sob pena de desclassificação.

Vislumbra-se a clara pretensão de solucionar as notórias discussões e pleitos acerca de reequilíbrios econômicos e financeiros, em razão do cumprimento de convenções e dissídios coletivos, com reflexos nos custos da execução do objeto. Sendo previamente estabelecidas em leis, convenções e dissídios os direitos e garantias dos empregados, deve o licitante computar adequadamente seus custos, de modo a valorar sua proposta de acordo com a realidade vivenciada.

Evidente que novas disposições, não previstas ou inovadoras, que causem o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, comportam sua avaliação. **Não se desconsidera, ainda, a Súmula TCESP nº 10, que estabelece que “o preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante”.** (g.n)

(<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/63>)

Veja que as orientações da E. Corte de Contas evidencia uma diferença entre a exigência a ser realizada para habilitação e aquela para o preço final.

Como já vimos, para habilitação é aquela contida no Artigo 63, § 1º da Lei 14.133/21:

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, **sob pena de desclassificação**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

E para os preços finais, na linha da orientação do Tribunal, bastaria o enunciado da súmula 10 do TCESP, in verbis:

SÚMULA N° 10. O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

Mais uma vez, há de se enaltecer a diligente atitude da Administração Municipal de Jacupiranga que, embora já tivesse exigido no item 14.4.10 do Edital a declaração como condição de habilitação para cumprir o Artigo 63, § 1º da Lei 14.133/21, também, tratou de inserir os mesmos dizeres no modelo de proposta final para atender a Súmula 10 do TCESP, vez que trata-se de texto mais abrangente, na linha daquilo que preconiza o próprio tribunal.

Portanto, não se pode exigir do ilustre Pregoeiro, conduta diversa daquela adotada no certame, não poderia ele, se substituir à vontade do legislador que exercendo função legiferante, inseriu a exigência no rol dos documentos do Capítulo VI da Lei que trata da FASE DE HABILITAÇÃO.

Agir de forma contrária, e como esperam as recorrentes, seria agir contra a lei e portando ferindo de morte o Artigo 37 da Constituição Federal, bem como o Artigo 5º da própria Lei 14.133/21 que estabelecem entre outros o princípio da legalidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É importante ressaltar ainda que a ação do nobre Pregoeiro deve ser conjugada e submetida ao crivo dos princípios norteadores da Lei 14.133/21, e também na realização desse exercício, mais uma vez se observa a escorreta decisão que fora pautada sobretudo pelo:

a) **Princípio da Legalidade:** como já demonstrado à exaustão, a exigência prevista no Item 14.4.10 do Edital reproduz o exato texto do Artigo 63, § 1º da Lei 14.133/21 que está inserido no Capítulo VI do requisito de habilitação, portanto atende o princípio da legalidade;



b) **Princípio da Impessoalidade:** participaram do certame 04 (quatro) licitantes, sendo que duas apresentaram a exigência prevista no Item 14.4.10 do Edital e duas deixaram de apresentar. Para as que apresentaram foi dado tratamento isonômico de habilitadas e para as duas que não apresentaram, também o tratamento isonômico de inabilitados, portanto respeitado o princípio da impessoalidade.

c) **Princípio da Moralidade:** sobre o tema o renomado mestre de ontem e de sempre Hely Lopes Meirelles eternizou em sua obra (MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Medeiros, 2012, pág. 90) que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”

Portanto, sendo a medida legal, pessoal e eticamente vinculada ao instrumento convocatório, atende perfeitamente ao princípio da moralidade.

d) **Princípio da vinculação ao Edital:** sobre o aspecto da vinculação ao edital, vale relembrar que este é o ponto fulcral da lidima atuação do Senhor Pregoeiro, que ao notar a violação do item 14.4.10 do Edital, que por extensão também violou o Artigo 63, § 1º da Lei 14.133/21, não hesitou em obedecer o comando do próprio dispositivo editalício e legal que cujo não atendimento já prenunciava a desclassificação do desatento.

Expostas e combatidas as balizas fáticas utilizadas em comum pelas recorrentes como razão de recorrer **sobre a desclassificação pelo não cumprimento do Item 14.4.10 do Edital**, é de rigor a confirmação da firme e acertada decisão do diligente e douto Senhor Pregoeiro que conduziu de forma brilhante o certame.

II.2) Da alegação de declarações assinadas por pessoa não habilitada

A licitante IP - IDEAL POÇOS E MANUTENCÕES LTDA, ainda em seus memoriais de recurso, alega a ilegitimidade da Senhora Marlene Alves Ribeiro para firmar declarações em nome da empresa IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, disse ela:



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA apresentou declarações assinadas por pessoa não habilitada. Foi apresentada a procuração nomeando a Sra Marlene Alves Ribeiro, e em nenhum poder concedido na procuração poderia assinar declarações. Trabalhei por 12 anos em cartório de notas e temos o pleno conhecimento de que quando há outorga de poderes, esses devem ser específicos e expressos. E As declarações não possuem carimbo CNPJ/MF, pois nos modelos constantes no anexo do edital pede-se “com carimbo da empresa”

Mais uma vez se equivoca a recorrente, e, para demonstrar o flagrante equívoco, faz-se necessário presente os termos dos poderes concedidos à Senhora Marlene por outorga do representante legal da empresa IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, senão vejamos:

GROUP Ideal Acqua Excellence
TRATAMENTO DE ÁGUA

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Outorgante: IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE AGUA LTDA, CNPJ n.º 37.484.835/0001-74, sito a Rua Tamekichi Takano, 248 –Centro – CEP 11.900-000 –Registro -SP, neste ato representado por: FELIPE FIGUEIREDO DE LIMA, brasileiro, empresário, casado, CPF nº 524.896.218-82 e RG nº 50.375.294-0 - SSP/SP, residente e domiciliado a Rua Palmiro Novi, nº 1030 – Bairro Araçongá – CEP 11.900.000 – Registro- SP, com poderes para assinar procuração, devidamente indicadas como sócios (a) administradores no contrato social, participar de todas e quaisquer modalidade de licitações, concorrer, abrir conta bancária, encerrar, enfim tudo o que se diz respeito da devida empresa acima mencionada. Nomeia e constitui seu bastante procurador, Srta. MARLENE ALVES RIBEIRO, brasileira, solteira, Aux. Administrativa, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº102, na Vila São Francisco – Registro -SP, CPF nº 080.591.198-77 e RG nº 21.162.971-6, para praticar os seguintes atos na República Federativa do Brasil, em Juízo e fora dele:

(a) Representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, sobretudo o Município de São Paulo e a sua Secretaria Municipal de Serviços – SES, para estabelecer e manter entendimentos com referidos órgãos públicos, agências ou outras entidades, para receber citação e notificação de qualquer natureza, para requerer e promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização de quaisquer certames licitatórios presenciais ou eletrônico ,podendo solicitar informações; dar lances e concorrer; abrir conta bancária movimentar, sacar, depositar valores; encerrar, enfim tudo o que se diz respeito da devida empresa acima mencionada interpor recursos e/ou renunciar ao direito de interpô-los;

(b) Assumir compromissos e/ou obrigações em nome da Outorgante e de qualquer forma contratar, fazer acordos, em nome da Outorgante;

(c) Representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos;

(d) A seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Registro,sp 05 de maio 2023.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
Comarca de Registro - SP
Jéssica Mizuz Lins Camargo
Escrivente Autorizada

123509 - RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE
RA0842AA002774

CONFERIDA

Felipe Figueiredo de Lima
Proprietário

SAMUEL CORRÊA - ADVOCACIA - OAB/SP N° 495044

Rua Paraná nº 20, sala 03, Centro, Registro/SP, CEP 11.900-000

Telefone: (13) 997136495 - e-mail: samuelcorrea@adv.oabsp.org.br ou samuelcorreadm@gmail.com



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

Como se vê, a procuração foi assinada pelo senhor Felipe Figueiredo de Lima, proprietário da empresa, com firma devidamente reconhecida em cartório e portanto afastado de logo qualquer vício de consentimento.

E quanto aos poderes transmitidos, nos parece que excedem em muito a autorização para simples assinatura de declarações, pois está bem evidente na alínea “b” que a Outorgada, Senhora Marlene, está autorizada a assumir compromissos e obrigações em nome da Outorgante, que em linhas gerais, nada mais é do que firmar declarações, contratos, etc, pois declarar sob as penas da lei é um compromisso formal.

(a) Representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, sobretudo o Município de São Paulo e a sua Secretaria Municipal de Serviços — SES, para estabelecer e manter entendimentos com referidos órgãos públicos, agências ou outras entidades, para receber citação e notificação de qualquer natureza, para requerer e promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização de quaisquer certames licitatórios presenciais ou eletrônico, podendo solicitar informações; dar lances e concorrer; abrir conta bancária movimentar, sacar, depositar valores; encerrar, enfim tudo o que se diz respeito da devida empresa acima mencionada interpor recursos e/ou renunciar ao direito de interpor-los;

(b) Assumir compromissos e/ou obrigações em nome da Outorgante e de qualquer forma contratar, fazer acordos, em nome da Outorgante.

(c) Representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos;

(d) A seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Ainda que esse não fosse o entendimento, bastaríamos invocar o artigo 112 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para o qual na declaração de vontade se deve exaltar a intenção em detrimento do sentido literal da linguagem.

“Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”

E nesse sentido temos o famoso acordo paradigma do E. Tribunal de Contas da União, TC nº 024.614/2007-1 Plenário que determinou a anulação de Pregão do Hospital da Força Aérea de Brasília em razão da recusa do instrumento de procuração



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

GRUPO: II – CLASSE VII – Plenário

TC nº 024.614/2007-1

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Hospital de Força Aérea de Brasília (HFAB) – Ministério da Defesa

INTERESSADO: Sistema Produtos Médico-Científicos Ltda.-ME

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE BRASÍLIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Age com excessivo rigor o Pregoeiro que recusa instrumento de procuração apresentado pelo representante de empresa licitante por considerar que a outorga de poderes para “assinar proposta” não abrange a autorização para formular proposta.

2. O ato de “assinar proposta” não deve ser visto apenas como o ato formal de subscrever um documento, mas sim como o ato de indicar, apontar uma proposta, o que abrange, por óbvio, o ato de ofertar lances no âmbito de um pregão.

Por esses fundamentos, também aqui, acertou o Senhor Pregoeiro ao validar a procuração apresentada.

De tudo o acima exposto, contrariamente ao entendimento das recorrentes, o Douto Pregoeiro merece o nosso respeito, reconhecimento e elogios pela técnica e profissionalismo na condução do ato administrativo.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

a) Sejam desprovidos os Recursos das licitantes RONIE CARLO GODOI e IP - IDEAL POÇOS E MANUTENCÕES LTDA pelas razões já delineadas e uma vez que não merece reparo a decisão do Senhor Pregoeiro que oficiou no certame, mantendo-se a habilitação da empresa **IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE AGUA LTDA**, inscrita no CNPJ N° 37.484.835/0001-74 para adjudicação e homologação do objeto a seu favor.

Termos em que pede deferimento,

Registro, 30 de maio de 2023

SAMUEL CORRÊA

Assinado de forma digital por SAMUEL CORRÊA
Dados: 2023.05.30 14:21:38 -03'00'

SAMUEL CORRÊA
ADVOGADO - OAB/SP N° 495044

SAMUEL CORRÊA - ADVOCACIA - OAB/SP N° 495044

Rua Paraná nº 20, sala 03, Centro, Registro/SP, CEP 11.900-000

Telefone: (13) 997136495 - e-mail: samuelcorrea@adv.oabsp.org.br ou samuelcorreadm@gmail.com



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

ad-judicia et extra

OUTORGANTE:

IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE AGUA LTDA, CNPJ Nº 37.484.835/0001-74, sito a Rua Tamekichi Takano, 248, Centro, CEP 11.900-000, Registro - SP, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **FELIPE FIGUEIREDO DE LIMA**, brasileiro, empresário, casado, CPF nº 524.896.218-82 e RG nº 50.375.294-0 - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Palmiro Novi, nº 1.030, Bairro Arapongal, município de Registro/SP, CEP: 11.900.000, com endereço eletrônico acquaideal@gmail.com.

Documento assinado digitalmente
gov.br FELIPE FIGUEIREDO DE LIMA
Data: 25/05/2023 15:15:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OUTORGADO:

SAMUEL CORRÊA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SP, sob o número 495.044, CPF nº 090.752.188-69, e RG: 19.759.866-3/SSP-SP, tendo Escritório profissional instalado na Rua Paraná, numeral 20, sala 3, Centro, Registro / SP, CEP 11.900-000 e com endereço eletrônico samuelcorrea@adv.oabsp.org.br e samuelcorreadm@gmail.com.

PODERES: pelo presente instrumento a OUTORGANTE, por intermédio de seu representante legal, confere ao OUTORGADO amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “*ad-judicia et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante a Administração e seus órgãos de controle, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido e ainda confere ao outorgado, o mais amplo, geral e ilimitados poderes para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, firmar declarações, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários

SAMUEL CORRÊA - ADVOCACIA - OAB/SP N° 495044

Rua Paraná nº 20, sala 03, Centro, Registro/SP, CEP 11.900-000

Telefone: (13) 997136495 - e-mail: samuelcorrea@adv.oabsp.org.br ou samuelcorreadm@gmail.com



SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 495044

ao certame e todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato visando os interesses da outorgante.

FINALIDADE: para o fim de defesa e representação em procedimentos administrativos em geral, Inquéritos Policiais e Processos Administrativos e/ou Judiciais.

Registro, 25 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br FELIPE FIGUEIREDO DE LIMA
Data: 25/05/2023 15:12:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

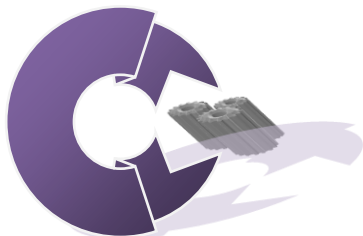
OUTORGANTE



SAMUEL CORRÊA - ADVOCACIA - OAB/SP N° 495044

Rua Paraná n° 20, sala 03, Centro, Registro/SP, CEP 11.900-000

Telefone: (13) 997136495 - e-mail: samuelcorrea@adv.oabsp.org.br ou samuelcorreadm@gmail.com



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

PREGÃO ELETRONICO 022/2023

A RONIE CARLO GODOI, CNPJ/MF n. 11.801.088/0001-67, com sede no endereço: RUA PARANA Nº 136, VILA SÃO JOÃO, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000. Por seu representante legal Ronie Carlo Godoi, socio administrador, conforme contrato social, vem, mui respeitosamente a presença de vossa Excelência apresentar;

Contrarrazão

I – TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO.

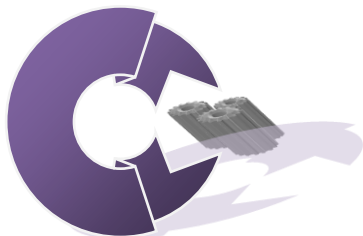
Conforme previsto no Artigo 165, I, e § 1º, I, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, A presente contrarrazão se encontra tempestiva.

II – DOS FATOS

No dia 18/05/2023 ocorreu a sessão do pregão eletrônico 22/2023 da prefeitura municipal de Jacupiranga, a empresa RONIE CARLO GODOI, foi consagrada vencedora deste certame, após a completa análise dos documentos do licitante considerado como vencedor. Logo em seguida s 10:50:44h do dia 18/05/2023, e m conformidade ao disposto no subitem 15.1 do item 15 do edital, bem como n o subitem 11.24.4 do item 11 do edital, que o licitante encaminhe dentro do p razo de 03 (três) horas proposta adequada ao último lance ofertado após a n egociação realizada. As 12:00:54h do mesmo dia empresa anexou sua proposta conforme modelo do edital. (*Proposta em anexo), ocorre que no dia 23/05/2023 as 11:31:25h, a empresa foi inabilitada pelo pregoeiro com os seguintes argumentos;

“RONIE CARLO GODOI 32128367840 inabilitado. Motivo: Inabilitado, a inabilitação da empresa se deu devido ao fato do não atendimento ao solicitado no subitem 14.4.10 O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

No tocante a inabilitação a empresa anexou determinada declaração junto com sua proposta, como pode verificar em anexo da proposta em sua etapa final se encontra a referida declaração.



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

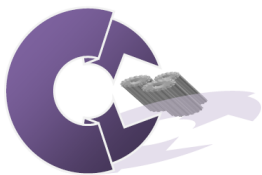
Contato: 13 997645571

proposta.

- Declaro ainda que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas

VILA SÃO JOÃO, RUA PARANA Nº 136, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000.

5



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

PARIQUERA-AÇU 18 DE MAIO DE 2023

Ronie Carlo Godoi

RONIE CARLO GODOI

RG Nº 41.832.755-5

CPF Nº 321.283.678-40

CNPJ 11.801.088/0001-67

Todavia, após a inabilitação o segundo colocado a empresa IP IDEAL POCOS E MANUTENCOES LTDA, também foi desclassificado pelos mesmos motivos. Observa-se que as empresas tiveram o mesmo entendimento que a declaração estaria presente na proposta. A referida alegam em seu recurso que; **RONIE CARLO GODOI** não obedeceu a todos os critérios do edital: **1)** a empresa Ronie Carlo Godoi não detém de todos os atestados para realização de dos serviços solicitados no edital (item 14.3.4 do Edital 022/2023), apresentou somente de higienização de caixa, logo não está apta para realização dos serviços, pois o Pregão trata do lote inteiro e não de itens; **2)** Não apresentou a declaração sobre reserva de cargos para pessoas com deficiência (item 9.14.4 e 14.3.5 do edital 022/2023). E, **3)** Na declaração de conformidade apresentada no item 9, foi mencionado item "f9" e "f10" do item 6.3, não existente neste edital.

III – DO DIREITO

III.I DILIGENCIA DE DECLARAÇÕES

Considero que as desclassificações para esse caso é excesso de formalismo, uma vez que não altera nada na materialidade da proposta. Acreditamos que

RUA PARANA Nº 136, VILA SÃO JOÃO, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000.



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

esse motivo, por si só, não justificaria uma desclassificação, pois esse vício pode ser sanado.

Ocorre que na busca da proposta mais vantajosa para administração, o excesso de formalismo vem sendo derrubado pelos tribunais, pois o equívoco narrado poderá ser saneado mediante realização de diligência, em ato devidamente motivado pelo pregoeiro e acessível aos interessados, à luz dos arts. 8, inc. XII, alínea "h"; 17, inc. VI; e 47 do Decreto n.º 10.024/2019, que foram citados no Acórdão n.º 1.21112021-Plenário-, do TCU. Destarte, somente poderão ser admitidos aos processos, em sede de diligências, documentos que comprovem, atestem ou declarem uma situação pré-existente, isto é, ato ou fato que tenham sido realizados anteriormente à data da sessão pública da licitação. Ao cabo, reconhece, então, que a Comissão de Licitação, o Pregoeiro e, agora, o agente de contratação e a comissão de contratação, devem procurar maneiras de, sempre que possível, **salvar o processo e os atos praticados. para o fim de evitar desperdício de recursos públicos.** Por se tratar de documentos simples, efetuando diligência, as empresas já possuem referidos documentos de forma pré-existente. Nesse contexto, o que se vislumbra é que, seja no bojo da Lei n.º 14.133/21 ou das licitações fundamentadas nas Leis 8.666/193 e 10.520/102, o processo de licitação não deve ser visto como "fim", mas como "meio" para se obter e selecionar a proposta mais vantajosa.

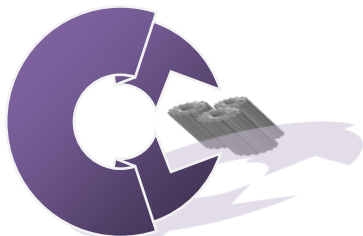
Trata-se do reconhecimento do caráter instrumental da licitação, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça. Cita-se, ademais, o art. 55 da Lei n.º 9.784/1999 e a Súmula n.º 473 do STF a que evidenciam, como diretriz, a busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade de convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável. O processo de licitação está, portanto, afastando-se da hermenêutica extremamente formalista e da legalidade estrita. Daí, então, permitir-se que, diante de vícios suscetíveis de saneamento, o licitante tenha a oportunidade, antes de ser desclassificado ou inabilitado, de corrigir o defeito constatado. A oportunidade de saneamento, frise-se, depende de ato motivado do agente de contratação, devidamente registrado e acessível por todos os licitantes, sob pena de ilegalidade. Aliás, é bom que se diga que o Acórdão n.º 1.21112021-Plenário- do TCU, condenou, justamente, a ausência de justificação do ato que concedeu nova oportunidade para envio da documentação, senão vejamos:

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada uma vez que o certame foi revogado. [Destacamos].

Outrossim, diversas são as passagens da nova lei que impõe tal tratamento pelo agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão. Nesse sentido, vale colacionar os seguintes artigos:

Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

RUA PARANA Nº 136, VILA SÃO JOÃO, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000.



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição

da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – **Contiverem vícios** insanáveis;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**

De acordo com o voto do ministro Sepúlveda Pertence, relator do RMS no 23.714/DF (BRASIL, 2000, p. 240) "se a irregularidade praticada pela licitante vencedora [que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório] a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, [. . .] [bem como] se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

Conforme ementa do RMS no 12.210/SP (BRASIL, 2002, p. 1), "[n]ão se pode perder de vista que a licitação e instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador".

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque [deles] não se originam direitos; ou revogados, por motivo de e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

§ 1". Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, **mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e,



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3". Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - Quando constatarem simples impropriedade formal, **adotarão medidas para o seu saneamento** e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis.

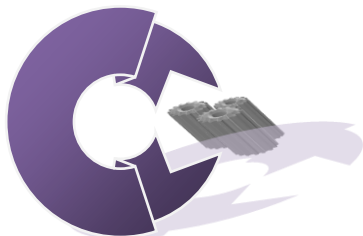
Amorim, inclusive, anota que

Em outras palavras, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, devem ser afastadas as exigências meramente formais e burocracias, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma **regra substancial para a disputa**. Afinal, conforme celebre analogia utilizada pelo administrativista francês Benoit (1968 apud REIS, [2015]), a licitação não pode ser tratada como gincana, na qual se premia o melhor cumpridor do edital. **As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.** (2021, p.51). [Destacamos].

O legislador esquematizou toda uma estrutura que impõe ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissões de licitação o dever de buscar o saneamento de defeitos, já que e justamente essas oportunizarão que confere à licitação o caráter instrumental para perseguir a seleção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, o caráter instrumental, sem prejuízos os precedentes do STF e do STJ, bem como a necessidade de ponderamento do princípio da legalidade estrita na condução do processo de licitação, traz à baila a ementa famigerado **Acórdão n. 1.211/2021** Plenário-, cujo relator foi o Ministro **Walton Alencar Rodrigues**:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente. ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada" registrada em ata e acessível



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

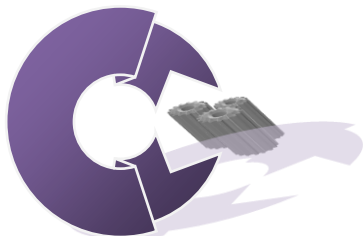
E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

aos licitantes, nos termos dos arts. 8, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ante as considerações expostas, conclui-se que o equívoco narrado poderá ser saneado mediante realização de diligência, em ato devidamente motivado pelo pregoeiro e acessível aos interessados, do qual passo a disponibilizar no sistema, à luz dos arts. 80, inc. XII, alínea "h"; 17, inc. VI; e 47 do Decreto n.º 10.024/2019, que foram citados no Acórdão n.º 1.211/2021 -Plenário-, do TCU. Destarte, somente poderão ser admitidos ao processo, em sede de diligências, documentos que comprovem, atestem ou declarem uma situação **pré-existente**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, declarada dentro da proposta, e declaração sobre reserva de cargos para pessoas com deficiência, realizando a diligência do documento já pré-existente conforme o Anexo VI, nota-se que nenhum documento será necessário inserir no processo, apenas realização de diligência dos documentos já ali estabelecidos. isto é, ato/fato que tenha sido realizado anteriormente à data da sessão pública da licitação o que foi demonstrado, se tratando de um erro formal ali apresentado, equívoco meramente formal por parte das licitantes, ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigidos pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia, desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; (ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário)

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. (ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO)

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

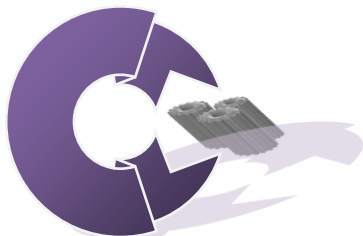
Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública. Conforme anexos, passando a Declarar Habilitada a licitante vencedora, a empresa RONIE CARLO GODOI.

III.II QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em razão da qualificação técnica da empresa o edital traz em seu subitem 14.3.4 A) **“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo 01 (uma) certidão, ou atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços similares semelhantes ao objeto da licitação”**

Os atestados fornecidos pela empresa RONIE CARLO GODOI, atende todos os requisitos do Edital, em nenhum momento o edital trouxe quantitativo mínimo ou outras exigências sobre a qualificação técnica da empresa sobre o serviço. Todavia o subitem 14.3.4 A), traz que em seu trecho que empresa tenha como forma de comprovar a capacidade do serviço a seguinte forma; **‘Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação’**. Todavia empresa apresentou aptidão atividade e compatível para desempenho da atividade em seu atestado (*Anexo). Não tendo dúvidas que o serviço ali prestado compreende com objeto da licitação.



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

IV – DOS PEDIDOS

Antes exposto requer;

I – Que seja aceito e reconhecido o referida contrarrazões

II – Que seja feita a diligência das declarações

III – Que seja mantido habilitação da empresa RONIE CARLO GODOI e aceita sua proposta, consagrada vencedora do certame.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Pariquera-Açu 30 de maio de 2023

Ronie Carlo Godoi

RONIE CARLO GODOI
CNPJ 11.801.088/0001-67





RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

ANEXO II - PROPOSTA COMERCIAL FINAL
PREGAO ELETRONICO SRP N. °: 022/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. °: 046/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento, filtração, purificação de água potável, higienização de caixa de água, limpeza de poço tubular profundo e realização de análise de água, com o fornecimento de equipamentos e materiais necessários a serem realizados nas escolas de Ensino Fundamental e Infantil do município de Jacupiranga, pelo período de 12 (doze) meses.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

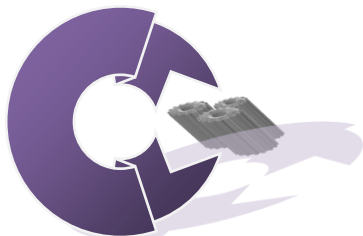
Comissão de Pregão Eletrônico

Prezados Senhores:

Apresentamos pelo presente TERMO DE PROPOSTA COMERCIAL FINAL, as condições para o fornecimento do objeto do presente certame que se refere a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento, filtração, purificação de água potável, higienização de caixa de água, limpeza de poço tubular profundo e realização de análise de água, com o fornecimento de equipamentos e materiais necessários a serem realizados nas escolas de Ensino Fundamental e Infantil do município de Jacupiranga, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência (Anexo I) e na presente Proposta Comercial Final, que integram o Edital supra, independente de transcrição, apresentados em atendimento ao chamamento do Edital da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico; nos valores dispostos na tabela abaixo:

LOTE 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO, FILTRAÇÃO, PURIFICAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, HIGIENIZAÇÃO DE CAIXA DE ÁGUA, LIMPEZA DE POÇO TUBULAR PROFUNDO E REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE ÁGUA, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A SEREM REALIZADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

ITEM	QTDE	APRES.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL.	VALOR TOTAL LOTE (APROX.)
1	12	SERVIÇOS	Serviço de instalação de bomba dosadora de cloro com fornecimento de peça: Bomba dosadora; corpo de Polipropileno; tipo eletromagnético, com Diafragma de teflon;	serviços	R\$ 1.045,15	R\$ 12.541,80	110.000,00



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

			potencia aproximada 37w; Vasao de 5,0 L/h; Pressao 7 Bar; temperatura ambiente 5°c a 40°c; tensao 220v- 60 Hz; para dosagem de cloro.				
2	10	SERVIÇOS	Serviço semestral de higienização interna do reservatório de água, a base de hipoclorito de sódio (200 Kg) com raspagem e desincrustação das superfícies e impermeabilização na base inferior (resina de impermeabilização/2 demãos), emissão de laudo de imagens e certificado de limpeza.	serviços	R\$ 2.116,45	R\$ 21.164,50	
3	05	SERVIÇOS	Serviço anual de limpeza, do poco tubular profundo, para desincrustação e desinfecção, através da utilização de sistema AIR LIFT.	serviços	R\$ 1.619,71	R\$ 8.098,55	
4	55	SERVIÇOS	Serviço mensal de análises de água atendendo ao estabelecido na resolução SS65 de 12/04/05 com Protocolo na Vigilância Sanitária do município, dispondo de plano de amostragem pelo período de 11 meses tanto da saída do poco quanto do ponto de consumo, conforme Anexo II da Resolução SS65. Obs.: As coletas das amostras de água deverão ser realizadas por técnicos especializados, num período de 4 horas que anteceda o início	serviços	R\$ 300,05	R\$ 16.502,75	



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



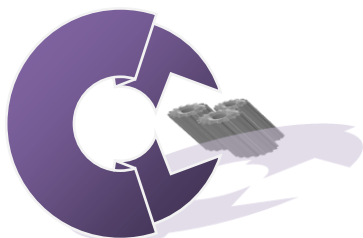
RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

			das análises, e deverão ser acondicionadas em embalagens estéreis, isentas de contaminação química e biológica, sendo armazenadas em equipamento adiabático para evitar possível contaminação externa e para manter a temperatura e umidade das amostras dentro dos padrões, evitando a proliferação de microrganismos contaminantes e preservando a qualidade da análise, a fim de assegurar o padrão de potabilidade exigido pela Portaria 2914/11 do Ministério da Saúde.				
5	05	SERVIÇOS	Serviço anual de coleta para análise da água nos termos do protocolo, até o dia 20 de junho, na Vigilância Sanitária do município, em atendimento ao estabelecido no Anexo I da Resolução SS65. Obs.: As coletas das amostras de água deverão ser realizadas por técnicos especializados, num período de 4 horas que anteceda o início das análises, e deverão ser acondicionadas em embalagens estéreis, isentas de contaminação química e biológica, sendo armazenadas em	serviços	R\$ 1.513,80	R\$ 7.569,00	



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

			equipamento adiabatico para evitar possivel contaminacao externa e para manter a temperatura e umidade das amostras dentro dos padroes, evitando a proliferacao de microrganismos contaminantes e preservando a qualidade da analise, a fim de assegurar o padrao de potabilidade exigido pela Portaria 2914/11 do Ministerio da Saude.				
6	05	SERVIÇOS	Prestacao de servico de revitalizacao interna e externa do reservatorio de agua com de maos de pintura de zarcão e tinta Epoxi, na cor azul Royal	serviços	R\$ 2.809,01	R\$ 14.045,05	
7	05	SERVIÇOS	Servico de reposicao de material no tanque de fibra de vidro.	serviços	R\$ 1.577,61	R\$ 7.888,05	
8	42	SERVIÇOS	Higienizacao e desinfeccao interna de caixa de agua.	serviços	R\$ 81,47	R\$ 3.421,74	
9	05	SERVIÇOS	Higienizacao e desinfeccao interna de reservatorio	serviços	R\$ 1.255,84	R\$ 6.279,20	
10	112	SERVIÇOS	Prestacao de Servicos de substituicao de refil de Purificacao de 10" por unidade, com o fornecimento do material.	serviços	R\$ 52,26	R\$ 5.853,12	
11	52	SERVIÇOS	Prestacao de Servicos de substituicao de refil de Purificacao de 20", por unidade, com o fornecimento do material.	serviços	R\$ 127,62	R\$ 6.636,24	



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

- O Prazo de validade da presente proposta será de 60 (sessenta) dias, contados da data da abertura dos envelopes.
- Prazos de entrega/Prestação de Serviços: Conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.
- Forma de entrega/execução: a entrega dos produtos/serviços cujos preços serão registrados no presente procedimento pelo período de 12 (doze) meses, será parcelada e deverá ser solicitada ao FORNECEDOR, mediante o envio do empenho e/ou pedido, expedido pela seção competente do ORGAO GERENCIADOR.
- Locais de entrega/prestação de serviços: Conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.
- Pela presente proposta, colocamos nossa empresa a disposição do Órgão Gerenciador, para a assinatura da Ata de Registro de Preços, estando dispostos a iniciarmos o fornecimento dos produtos, após o pedido emitido pelo setor competente do Órgão Gerenciador, nos termos e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.
- Pela presente proposta, aceitamos as condições de pagamento, nos termos dispostos na cláusula 18 do edital.
- Eu, Ronie Carlo Godoi, socio administrador, RG n ° 41.832.755-5 SSP/SP, CPF/MF n 321.283.678-40, DECLARO pela apresentação da presente proposta, sob as penalidades legais, em nome da empresa RONIE CARLO GODOI, CNPJ/MF n. 11.801.088/0001-67, Inscrição Estadual n° 510.033.945.117 e endereço da sede VILA SÃO JOÃO, RUA PARANA Nº 136, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000, que tomei conhecimento e concordo em fornecer o objeto da presente licitação conforme detalhamento disposto no anexo I - Termo de Referência e que, nos preços dispostos acima, encontram-se incluídos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos, bem como quaisquer outras despesas, inclusive as relativas ao transporte das mercadorias até o local de entrega estabelecido pelo Órgão Gerenciador, impostos, tributos de qualquer natureza e todas as demais despesas relacionadas com o fornecimento das mercadorias constantes de nossa proposta, objeto da presente licitação; bem como efetuiremos a substituição imediata e totalmente as nossas expensas, caso as mercadorias apresentem qualquer avaria durante o transporte, ou qualquer outra divergência quanto ao item cotado em nossa proposta.
- Declaro ainda que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571

PARIQUERA-AÇU 18 DE MAIO DE 2023

Ronie Carlo Godoi

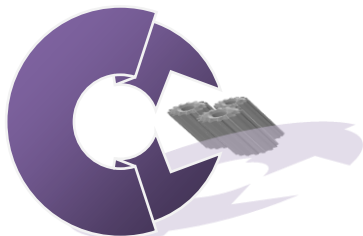
RONIE CARLO GODOI

RG Nº 41.832.755-5

CPF Nº 321.283.678-40

CNPJ 11.801.088/0001-67

11.801.088/0001-67
RONIE CARLO GODOI
Rua Parana, N° 136
Vila Sao Joao CEP 11930-000
PARIQUERA AÇU SP



RONIE CARLO GODOI 32128367840

CNPJ 11.801.088/0001-67

E-mail: ronicarlo.me@gmail.com

Contato: 13 997645571



CONTRUMAIS CONSTRUÇÕES – LTDA
CNPJ 48.794.027/0001-20
IE: 394.044.037.110
Contato - 13 99622-2941

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A empresa CONTRUMAIS CONSTRUÇÕES – LTDA, CNPJ 48.794.027/0001 20, endereço sede RUA NORBERTO DA GUIA FRANCO, n 197, CENTRO, JACUPIRANGA por meio do seu representante legal João Vieira Lima da Silva, RG N 18.996.212 SSP/SP e CPF N 084.053.648-89, declara que empresa; RONIE CARLO GODOI CNPJ 11.801.088/0001-6, com endereço sede VILA SÃO JOÃO, RUA PARANA Nº 136, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000, realizou com eficiência e com bons resultados os seguintes serviços:

- Limpeza de 02 (duas) caixa d'agua de 500 litros.

Jacupiranga 20 de abril de 2023

CONTRUMAIS CONSTRUÇÕES – LTDA
CNPJ 48.794.027/0001-20



Endereço: Rua Norberto de Guia Franco, n 197, Chácara das Rosas, Jacupiranga SP

RUA PARANA Nº 136, VILA SÃO JOÃO, PARIQUERA-ACU / SP, CEP 11.930-000.



DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELAS EMPRESAS IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA e RONIE CARLO GODOI 32128367840, E CONTRARRAZÃO IMPETADO PELA EMPRESA IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA

Processo n.º 046/2.023

Pregão Eletrônico n.º 022/2.023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO, FILTRAÇÃO, PURIFICAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, HIGIENIZAÇÃO DE CAIXA DE ÁGUA, LIMPEZA DE POÇO TUBULAR PROFUNDO E REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE ÁGUA, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A SEREM REALIZADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pelas empresas **IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA**, insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a sua inabilitação e habilitação das empresas **RONIE CARLO GODOI 32128367840** e **IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA** e; **RONIE CARLO GODOI 32128367840**, insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a sua inabilitação e habilitação das empresas **IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA** e **IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA**, conforme argumentos relatados em seus recursos, apresentando-os de forma tempestiva.

Cabe informar ainda que a empresa **IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA** apresentou de forma tempestiva as contrarrazões quanto aos argumentos apresentados nos recursos das empresas **IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA** e **RONIE CARLO GODOI 32128367840**.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço o recursos e no mérito, **negotium provimento** quanto aos recursos apresentados pelas empresas **IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA** e **RONIE CARLO GODOI 32128367840**, devendo-se manter as decisões tomadas na sessão, sendo declarada vencedora a empresa **IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA**; **DETERMINANDO** que se dê prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

ROBERTO CARLOS GARCIA

Prefeito Municipal

Jacupiranga, 16 de junho de 2023.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F72F-FF1B-4306-0790

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 16/06/2023 16:50:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/F72F-FF1B-4306-0790>



Proc. Administrativo 25- 813/2023

De: ADEMAR J. - PGM

Para: PGM - PG - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - A/C Wanderson S.

Data: 13/06/2023 às 10:56:29

Setores envolvidos:

SEMAD, SEMED, GAB, SEMAD - Compras Diretas e Cadastro, PGM, SEMAD - Licitações e Contratos Administrativos, GAB - CONTROLADORIA, SEMED - APOIO, PGM - PG, COMITE, PEDIDOS

Solicitação de Serviço - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento, filtração, purificação de água potável, higienização de caixa de água, limpeza de poço tubular profundo e realização de análise de água

Prezado Doutor Wanderson, segue o Parecer.

—
Ademar Patucci Junior
Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_051_2023_APJ_RECORSO.pdf

PARECER JURÍDICO PGM – APJ N° 051/2023

REF. PROC. ADM. 813/2023

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS IP IDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA E RONIE CARLO GODOI 32128367840, NO TOCANTE À DISCORDÂNCIA QUANTO AS SUAS INABILITAÇÕES, BEM COMO A CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE AGUA LTDA QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELAS EMPRESAS IPIDEAL POÇOS E MANUTENÇÕES LTDA E RONIE CARLO GODOI 32128367840, REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2023. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

O Município de Jacupiranga, através do seu Ilustre Pregoeiro, proferiu decisão e declarou como habilitada do certame (Pregão Eletrônico RP N° 022/2023), a empresa IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE AGUA LTDA. A referida decisão foi objeto de Recursos Administrativos propostos pelas empresas RONIE CARLO GODOI e IP - IDEAL POÇOS E MANUTENCÕES LTDA, tendo em vista a inabilitação das duas empresas, acima citadas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

1.1 RAZÕES DOS RECURSOS

Em síntese, a Recorrente RONIE CARLO GODOI alega que ‘desclassificações para esse caso é excesso de formalismo, uma vez que não altera nada na materialidade da proposta. Acreditamos que esse motivo, por si só, não justificaria uma desclassificação, pois esse vício pode ser sanado. Ocorre que na busca da proposta mais vantajosa para administração, o excesso de formalismo vem sendo derrubado pelos tribunais, pois o equívoco narrado poderá ser saneado mediante realização de diligência, em ato devidamente motivado pelo pregoeiro e acessível aos interessados, à luz dos arts. 8, inc. XII, alínea "h"; 17, inc. VI; e 47 do Decreto n." 10.02412019”

A Recorrente argumenta que houve excesso de rigorismo, em razão da interpretação dada ao subitem 14.4.10, do edital, conforme abaixo transcrito:

“14.4.10 O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas”.

No tocante a Recorrente IP Ideal Poços, alega que “apresentamos a declaração exigida, dentro de um item específico da proposta, tudo em conformidade com o que constou no anexo II – Proposta Comercial Final. (Item 14.4.10). Logo obedecemos todos os critérios e apresentamos todos os documentos exigidos no edital, estando aptos e habilitados para execução dos serviços”.

Assim, conforme trecho acima descrito, questiona a inabilitação, realizada pelo Ilustre Pregoeiro, em face de ter realizado, de maneira adequada, às exigências do edital.

1.2 DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa IDEAL ACQUA EXCELENCE TRATAMENTO DE AGUA LTDA aponta as seguintes alegações:

“Veja, nobre Pregoeiro, que mais uma vez Vossa Senhoria foi cirurgicamente diligente e legalista ao interpretar e aplicar a lei ao caso concreto, pois outro não poderia

ser o entendimento. Conforme se extrai de forma clara do Artigo 64 “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes (...)”. Considerando, como já demonstrado, que a exigência decorre da própria lei e que essa é condição para habilitação prevista no Artigo 63, § 1º da Lei 14.133/21, e à luz daquilo que dispõe o Artigo 64 acima colacionado, pergunta-se: A apresentação extemporânea do documento exigido pelo Item 14.4.10 do Edital estaria abrigado pela ressalva prevista no Art. 64, I “salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem empresas privadas. Os imperativos da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração obrigam a realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.

É fundamental para a regularidade da Licitação que o Edital esteja adequado a Lei de Licitações. O princípio da legalidade impõe a baliza legal mesmo nos casos em que está a Administração apta a agir discricionariamente. O procedimento licitatório impõe certas circunstâncias em que a discricionariedade administrativa no tocante a determinados aspectos se faz necessária à realização de seu objetivo. Entretanto, mesmo em tais situações a determinação legal é inafastável, sob pena de nulidade do ato e afronta a vários princípios constitucionais.

Uma determinação inserida no edital pode, por si só, inviabilizar a isonomia, a moralidade e a eficiência de todo certame. O verbo licitar significa tornar lícito um determinado ato ou procedimento. Dessa forma, o primeiro passo à licitude da licitação é a legalidade de seu edital.

Conforme os Recursos apresentados, bem como as Contrazarrões juntadas, observa-se que foram observados todos os preceitos legais, por parte do Ilustre

Pregoeiro. O subitem 14.4.10 do Edital está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo nenhuma ilegalidade no subitem mencionado.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, **à rigorosa observância dos termos e condições do edital**". (grifo nosso).

3. CONCLUSÕES

Em conclusão, **OPINO**¹, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pela **legalidade** dos procedimentos adotados pelo Ilustre Pregoeiro, sendo, dessa forma, desprovidos os recursos apresentados.

Por fim, cabe esclarecer que não foram apreciados os aspectos técnicos, contábeis ou econômico-financeiros envolvidos, uma vez que não são afetos ao exame jurídico, mas técnicos e/ou discricionários do Administrador.

É o parecer.

Jacupiranga/SP, em 13 de junho de 2023.

Ademar Patucci Junior

Procurador Municipal

¹ *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*

(STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8439-9198-B959-76F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADEMAR PATUCCI JUNIOR (CPF 274.XXX.XXX-40) em 13/06/2023 10:56:59 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/8439-9198-B959-76F2>